



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518081 - SP(2023/0363820-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA AMARANTE
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA - MG088559

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos federais indicados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; a parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos; houve contraminuta.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para prover o agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do administrador não sócio, por confronto entre coisas julgadas e pela delimitação original da desconsideração restrita aos sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência ao art. 50 do Código Civil ao excluir administrador não sócio do polo passivo; (ii) saber se ocorreu contrariedade aos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919 ao afastar a responsabilidade de gestores; (iii) saber se houve aplicação equivocada dos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976 ao restringir a responsabilidade de acionistas, controladores e administradores; e (iv) saber se houve violação aos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil ao permitir rediscussão indevida e afrontar a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de manter administrador não sócio no polo passivo, à luz do art. 50 do Código Civil, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.
6. As alegações fundadas nos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919 estão

dissociadas dos fundamentos do acórdão, que decidiu com base nos limites objetivos da coisa julgada; aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

7. As teses relativas aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976 também não guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Quanto aos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a prevalência da primeira coisa julgada já executada; incide a Súmula n. 83 do STJ, bem como o óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame do conteúdo das decisões pretéritas e do alcance dos respectivos trânsitos em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para incluir administrador não sócio com fundamento no art. 50 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da prevalência da primeira coisa julgada já executada; e incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir reexame do conteúdo das decisões pretéritas.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 502, 505; Lei n. 6.404/1976, arts. 116, parágrafo único, 117; Decreto n. 3.708/1919, arts. 10, 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.931.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518081 - SP (2023/0363820-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA AMARANTE
ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936
AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA - MG088559

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos federais indicados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; a parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos; houve contraminuta.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para prover o agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade passiva do administrador não sócio, por confronto entre coisas julgadas e pela delimitação original da desconconsideração restrita aos sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de vigência ao art. 50 do Código Civil ao excluir administrador não sócio do polo passivo; (ii) saber se ocorreu contrariedade aos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919 ao afastar a responsabilidade de gestores; (iii) saber se houve aplicação equivocada dos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976 ao restringir a responsabilidade de acionistas, controladores e administradores; e (iv) saber se houve violação aos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil ao permitir rediscussão indevida e afrontar a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pretensão de manter administrador não sócio no polo passivo, à luz do art. 50 do Código Civil, exige revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado

em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. As alegações fundadas nos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919 estão dissociadas dos fundamentos do acórdão, que decidiu com base nos limites objetivos da coisa julgada; aplica-se a Súmula n. 284 do STF.

7. As teses relativas aos arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976 também não guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. Quanto aos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a prevalência da primeira coisa julgada já executada; incide a Súmula n. 83 do STJ, bem como o óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame do conteúdo das decisões pretéritas e do alcance dos respectivos trânsitos em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para incluir administrador não sócio com fundamento no art. 50 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da prevalência da primeira coisa julgada já executada; e incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir reexame do conteúdo das decisões pretéritas.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 502, 505; Lei n. 6.404/1976, arts. 116, parágrafo único, 117; Decreto n. 3.708/1919, arts. 10, 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.931.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA AMARANTE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da vulneração aos dispositivos federais indicados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.124-2.125).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.196-2.197.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos de declaração, nos autos de agravo de instrumento derivado de ação de rescisão contratual. O julgado foi assim ementado (fl. 2.128):

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Reexame. Anulação do Acórdão pelo E. STJ para que outro seja proferido. Agravo de instrumento proposto pelo embargante em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada. Alegação do recorrente, administrador, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Decisão agravada que reconheceu a legitimidade passiva, pois deixou o agravante de recorrer da decisão que julgou as impugnações apresentadas pelos executados e estendeu a responsabilidade pelo pagamento da dívida aos administradores das sociedades devedoras. Decisão inicial de desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades devedoras pela qual se reconheceu apenas a responsabilidade dos sócios pelas dívidas, sem qualquer referência aos administradores. Confronto entre coisas julgadas caracterizado. Omissão da decisão embargada neste tocante, tal como havia sido apontado pela Corte Superior na anulação do v. Acórdão. Prevalhecimento da primeira decisão, mais estrita, que desconconsiderou a personalidade jurídica, sem se referir à responsabilidade dos administradores. Acolhimento da exceção de pré- executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante, que deve ser excluído da execução. Agravo de instrumento por ele interposto que deve ser provido para este fim. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.925):

Recurso interposto em duplicidade — Preclusão consumativa caracterizada.
Não se conhece dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.885):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nulidade do V. Acórdão embargado que foi reconhecida em embargos de declaração interpostos pelo ora embargado, por violação à coisa julgada — Embargos de declaração prejudicados. Embargos prejudicados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 50 do Código Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao regime da desconsideração da personalidade jurídica ao excluir administrador não sócio do polo passivo;

b) 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919, já que a decisão teria afastado a responsabilidade de gestores prevista nos diplomas aplicáveis;

c) 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976, pois a responsabilidade de acionistas, controladores e administradores com poderes de gerência teria sido reconhecida na fase de cumprimento e depois restringida, gerando conflito de coisas julgadas;

d) 502 e 505 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria violado a coisa julgada formada na impugnação ao cumprimento de sentença e permitido rediscussão indevida.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se determine a reinclusão de WAGNER DE OLIVEIRA JÚNIOR no polo passivo do cumprimento de sentença; requer ainda o reconhecimento de contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos federais invocados.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença.

A Corte de origem reformou a decisão agravada, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, para acolher a exceção e excluir o embargante do polo passivo, reconhecendo ilegitimidade do administrador não sócio, à luz do confronto entre coisas julgadas e da delimitação original da desconsideração restrita aos sócios (fls. 2.128-2.134).

I - Art. 50 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 50 do Código Civil, afirmando que o administrador não sócio deveria permanecer responsável em razão de atos de gestão e da desconsideração.

O acórdão recorrido concluiu que a decisão originária de desconsideração integrou apenas sócios ao polo passivo e que não houve referência a administradores, prevalecendo, no confronto de coisas julgadas, a primeira decisão, mais estrita, com consequente exclusão do embargante por ilegitimidade.

Com base no conjunto probatório, o Tribunal de origem assentou a ausência de elementos que autorizassem a responsabilização do administrador não sócio e reconheceu a delimitação fática e decisória da desconsideração.

Portanto, a revisão desse quadro demandaria revolvimento do conjunto probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 e 83 /STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida. A recorrente alega a

ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, com o intuito de frustrar a satisfação de créditos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, nos termos do art. 50 do Código Civil, e se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao indeferir o pedido.

III. Razões de decidir

3. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegada afronta à lei federal (arts. 186, 187, 884 e 927 do Código Civil) não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.931.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

II - Arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708/1919

A recorrente afirma contrariedade aos arts. 10 e 16 do Decreto n. 3.708 /1919, sustentando que os administradores com poderes de gerência responderiam pela dívida.

O Tribunal de origem destacou que a impugnação posterior ampliou indevidamente o rol de responsáveis além do que foi fixado na desconsideração, gerando conflito de coisas julgadas, devendo prevalecer a primeira decisão que apenas incluiu sócios (fls. 2.132-2.133).

Desse modo, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em limites objetivos da coisa julgada, e não na exegese autônoma do Decreto n. 3.708 /1919.

Assim, prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE APONTADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação dissociada da realidade fática delineada no acórdão recorrido caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515228 – RS – rel. Minº Antonio Carlos Ferrerira – julg. em 29.08.2024.)

III - Arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976

A parte recorrente alega que os arts. 116, parágrafo único, e 117 da Lei n. 6.404/1976 tiveram aplicação equivocada, pois a Corte teria restringido indevidamente a responsabilidade de acionistas, controladores e administradores.

Com efeito, o acórdão recorrido apontou que a impugnação ao cumprimento de sentença reconheceu, mais amplamente, responsabilidades não previstas na decisão de desconconsideração, configurando confronto de coisas julgadas, e, por isso, manteve apenas a inclusão de sócios e excluiu o administrador (fls. 2.132-2.134).

Mais uma vez, as razões recursais não guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV - Arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil

A parte alega violação dos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil, afirmando que houve afronta à coisa julgada ao excluir o administrador.

Neste ponto, o Tribunal de origem reconheceu precisamente o confronto entre coisas julgadas, afirmou a prevalência da primeira decisão de desconconsideração e, por isso, acolheu a exceção para afastar a ilegitimidade do embargante (fls. 2.132-2.134).

Portanto, ao concluir pela prevalência da primeira decisão, mais restrita, a conclusão está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, já que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO . EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS . PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP . EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE . SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600 .811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.

3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em . Ministro Og Fernandes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/03/2022, DJe de 25/03/2022.)

Tal situação impede o conhecimento do recurso nessa parte, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Ainda, para infirmar a conclusão do TJSP, seria necessário novo reexame do conjunto fático-probatório, para fins de se verificar, novamente, o conteúdo das decisões pretéritas e o do momento e do alcance do trânsito em julgado, o que igualmente impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.518.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0363820-2

Número de Origem:

05126320319978260100 202000492192 22041334320188260000 5126320319978260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA AMARANTE

ADVOGADO : MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADA : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA - MG088559

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026